PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012797-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO e outros (3) Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO, MARCELO SOUSA SILVA BRITO, JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO - NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE VITÓRIA DA CONQUISTA Advogado (s): 05/07 ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRESENÇA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS. PACIENTE QUE TENTOU ACERTAR GOLPE DE FACA TIPO "PEIXEIRA" EM UM FREQUENTADOR DO BAR ONDE SE ENCONTRAVA, PELO SIMPLES FATO DE TER SIDO POR ELE ADMOESTADO, APÓS INCOMODAR UMA MULHER QUE ALI SE ENCONTRAVA. ERRO NA EXECUCÃO. IRRELEVÂNCIA. GOLPE OUE TINHA A FINALIDADE DE CEIFAR A VIDA DO DESAFETO, MAS QUE ACABOU ATINGINDO A VÍTIMA, QUE TENTAVA CONTER O PACIENTE. HISTÓRICO DE ANTERIOR ENVOLVIMENTO EM CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. INSUFICIÊNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, MAS LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, RETIRADOS NOS AUTOS. ANÁLISE SISTEMÁTICA E DE ACORDO COM A BOA-FÉ PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DO COMANDO CONSTITUCIONAL DO ART. 93, IX, DA CRFB/88. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n. 8012797-85.2022.8.05.0000, da Vara de Direito do Núcleo de Prisão em Flagrante, Comarca de Vitória da Conquista - BA, sendo Paciente, LUCIANO QUEIROZ BATISTA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012797-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO e outros (3) Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO, MARCELO SOUSA SILVA BRITO, JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO — NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE VITÓRIA DA CONQUISTA Advogado (s): 05/07 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCIANO QUEIROZ BATISTA, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Vitória da Conquista/BA. Narra a exordial que "no dia 13/03/2022, por volta das 18hs, em um bar no bairro jardim Valéria, o Paciente, que é dependente químico (alcoólatra), se desentendeu com uma pessoa desconhecida, razão pela qual passou a ser agredido". Prossegue relatando que "em meio a discussão com esse desconhecido o mesmo tentou acerta-lo com um golpe de faca, mas que diante do erro na execução lesionou Maria Nere que estava no meio do tumulto tentando acalmar os ânimos". Assevera que "a própria vítima, alguns dias após a lesão, já com a integridade restaurada, suspeita recaísse sob o Paciente que não deseja representar criminalmente, vez que tem certeza que este não a quis ofender fisicamente". Assim, sustenta a Impetrante, a existência, in casu, de constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea a justificar a sua manutenção no cárcere, que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. De outra banda, destacou ser o

paciente primário, portanto, bons antecedentes, trabalhador, com endereço fixo. Pugnou, liminarmente, pela concessão do presente writ, para fazer cessar o suposto constrangimento ilegal e promover a revogação da prisão preventiva do Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura. Juntou documentos (ID 26874337/26874342). Liminar indeferida (ID nº 26888967). Informações judiciais prestadas (ID nº 27032011). A Procuradoria de Justica, em Parecer manifestou-se pelo conhecimento e concessão da ordem (ID nº 27625679). É o Relatório. Salvador/BA, 2 de maio de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012797-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO e outros (3) Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO, MARCELO SOUSA SILVA BRITO, JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO — NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE VITÓRIA DA CONQUISTA Advogado (s): 05/07 VOTO Vistos. Tratase de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCIANO QUEIROZ BATISTA, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o Juízo do Núcleo de Prisão em Flagrante, Comarca de Vitória da Conquista — BA. Sustenta o Impetrante que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, na medida em que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Além disso, aponta que a decisão judicial não está suficientemente fundamentada. Não obstante, entendo que as alegações da parte impetrante carecem de respaldo fático e jurídico, sendo a denegação da ordem medida que se impõe, ante as razões que seguem. I. DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Sabe-se que diante do direito fundamental da presunção de inocência ou de não-culpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88, tem-se como regra geral que réu/indiciado aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. De outro lado, porém, a ordem jurídica pátria, conforme leciona autorizada doutrina, permite que a liberdade do réu ou indiciado seja constrita, por razões de necessidade, desde que sejam respeitados os requisitos previstos em lei. (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13º Ed. Ver. Amp. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016). A prisão preventiva encontra-se inserida nesse contexto e se constitui espécie de medida cautelar de segregação da liberdade, que deve ser decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (art. 313, do CPP), ocorrerem os motivos autorizadores constantes no art. 312, do CPP, e desde que se revelem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Ed. Rev. Amp. Atual. Juspodvim, Salvador, 2017). No caso dos autos, o juízo primevo (ID 26874345, fls. 40/43) indicou que: "[...] O Auto de Prisão em Flagrante, aparentemente, demonstra a prova do delito e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de resquardar a ordem pública. Pelo que consta no Auto de Prisão em Flagrante, o flagranteado confessa que desferiu um golpe de faca no abdômen da vítima e que foi motivado por ciúmes. Que após o fato delituoso, foi para casa de um amigo e ao ser abordado pelos policiais não esboçou nenhuma reação pois sabia do crime cometido. Percebe-se que o modus operandi do delito supostamente praticado pelo Autuado demonstra a sua periculosidade, implicando, assim, risco à ordem pública. Diante de todos os elementos contidos nos autos, torna-se necessária a prisão preventiva em razão da gravidade concreta do fato delituoso — evidenciada pela maneira que foi executado — e da

periculosidade do flagranteado [...]" (grifamos). Em relação aos pressupostos, vislumbra-se a configuração do fumus comissi delicti, consubstanciado nos fortes indícios de autoria e na prova da materialidade dos delitos imputados ao réu, verificados a partir do interrogatório do réu no inquérito policial (ID 26874345, fls. 12), no qual confessou que: "praticou uma tentativa de homicídio contra a pessoa de MARIA NERE EVANGELISTA SANTOS, quando deferiu um golpe que acertou a vítima. Que informa que tudo começou com uma discussão com a pessoa desconhecida do interrogado, pois este estava com ciúme de uma mulher de prenome Daniela; que dessa discussão Maria interveio no momento em que o interrogado tentou desferir um golpe de faca contra o rapaz sendo certo que a faca atingiu Maria e esta ficou lesionada na barriga". Em consonância ao depoimento do condutor GREGORE GOBIRA SILVA (ID 26874345), afirmando que: "[...] havia informação de crime de homicídio tentado sendo certo que a guarnição compareceu no local do fato [...] localizaram a vítima MARIA NERE EVANGELISTA SANTOS, a qual foi atingida na região abdominal, por objeto perfuro cortante tipo faca tipo peixeira, desferido pelo conduzido LUCIANO QUEIROZ BATISTA [...]; Populares informaram as características físicas do autor sendo então diligenciado nas ruas do bairro e o conduzido encontrado logo após o crime, em via pública em poder da arma usada no crime com manchas vermelhas semelhante a sangue; Que o conduzido não esbocou nenhuma reação[...]" Vale gizar, conforme leciona Guilherme Nucci, que a prova da existência do crime consiste na certeza de ocorrência uma infração penal. sendo suficiente, porém, para fins de decretação da prisão preventiva, que esteja fundada em relatos de testemunhas. Da análise dos autos, verificase a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, consubstanciados não apenas nas declarações dos policiais que atuaram na diligência, mas na confissão qualificada do próprio paciente (vide ID 26874345, fls. 16). Presentes os pressupostos, encontra-se evidente, também, a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, notadamente, diante ao modus operandi do delito praticado, que segundo autoridade policial: "Onde localizaram a vítima MARIA NERE EVANGELISTA SANTOS, a qual foi lesionada na região abdominal, por objeto tipo faca tipo peixeira [...] O motivo do crime foi por causa de discussão banal entre o autor e a vítima, a qual somente não foi a óbito por motivo alheio a vontade do agente, pois foi socorrida a tempo pela SAMU." Com efeito, a garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: a gravidade concreta da infração, a repercussão social do delito, e a periculosidade do agente revelada em seu modus operandi. In casu, o periculum libertatis, claramente, pode ser visualizado com a análise da grave conduta do paciente. Os dados constantes no auto de prisão em flagrante (ID 26874345, fls. 12) demonstram que o agente, alcoolizado, após ser meramente admoestado, movido pelo ciúmes de uma mulher chamada Daniela, armou-se de uma faca, tipo peixeira, e tentou desferir golpes em face de outro sujeito, quando a vítima, que tentava apartar a discussão, fora gravemente ferida. Ademais, ainda que a vítima atingida tenha declarado que não representaria criminalmente em face do paciente (ID 26874337, fls. 03), o tipo penal incorrido (art. 121, § 2º, do CP)é de ação pública incondicionada, sendo irrelevante a referida manifestação seja para instauração da ação penal, que é de titularidade do Estado, seja para a verificação dos requisitos da prisão preventiva, que obedece ao regramento dos arts. 311 e seguintes do CPP. Lado outro, o fato de o agente ter incorrido em erro na execução — aberratio ictus — não infirma a gravidade concreta da sua conduta, uma vez que mesmo se a vítima

Maria Nele Evangelista Santos não fosse atingida, certamente, pelas declarações do próprio paciente no inquérito policial e colacionadas na peça exordial (ID 26874337, fls. 03), outra pessoa seria a vítima da facada por ele desferida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica de que a gravidade concreta da conduta é fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Apresentada fundamentação válida para a prisão preventiva, evidenciada na reprovabilidade da conduta ante o modus operandi utilizado. [...] 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 159.962/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 21/03/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INADEOUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVA OBTIDA. TESE NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. 4. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante, em concurso de agentes, com animus necandi, efetuou diversos disparos de arma de fogo durante uma festa clandestina, com aglomeração de pessoas, vindo a atingir duas vítimas. Conforme relatado, os delitos foram desencadeados por disputa entre as facções criminosas "os mano" e "bala na cara" pelo controle do tráfico de drogas na região de Gravataí. [...] 7. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. [...] 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 155.587/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) Desse modo, tais elementos demonstram a presença dos requisitos da prisão preventiva e, ainda, apontam para o descabimento da fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, é também a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça STJ para o caso em questão, vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas

alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. [...] Precedentes. 3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 479374 SP 2018/0305317-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019) Nesse diapasão, o próprio paciente confessa, em seu interrogatório, que responde por outra ação penal por violência doméstica e familiar na Comarca de Vitória da Conquista, o que atesta, ainda, o risco de reiteração delitiva em crimes com violência à pessoa (ID 26874345). Noutro passo, no caso em decisão, não se verifica, ainda a ausência ou deficiência de fundamentação, como apontado pelo impetrante, uma vez que não se deve confundir a ausência/ deficiência de fundamentação com aquela de caráter sucinto, que de forma concisa expõe os elementos legais necessários, sem maiores ilações e, por isso, não implica em nulidade do julgamento ou constrangimento ilegal. Observa-se, da análise do decreto segregador, que o juízo de primeiro grau cumpriu o dever constitucional e externou os elementos concretos que nortearam o seu convencimento, notadamente, com a indicação precisa do substrato fático e legal que apontaram para a necessidade de prisão cautelar do paciente, como transcrito acima (vide ID 26874345, fls. 42). É digno de nota, por oportuno, que a decisão judicial deve ser interpretada de maneira sistemática e de acordo com a boa-fé processual. In casu, a leitura integrada da decisão nos permite inferir que, a custódia foi fundamentada na gravidade do fato delituoso e na periculosidade do flagranteado. O juízo a quo foi claro ao narrar a conduta delitiva, os indícios de autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente e o preenchimento dos reguisitos presentes do art. 313, do CPP. De outro giro, é cediço que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela, conforme entendimento consolidado (vide RHC 145.099/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08/06/2021). Não há, pois, que se falar em deficiência de fundamentação, uma vez que o Juízo a quo atendeu ao quanto disposto no comando constitucional do art. 93, IX, da CRFB/88. II. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR